



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721937/2012-33
ACÓRDÃO	1202-001.702 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DESPACHANTE ALVORADA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se como receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, embora regularmente intimado, não comprove a origem, mediante documentação hábil e idônea.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DESPACHANTE ALVORADA LTDA. em face do Acórdão n. 11-62.157 - 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou parcialmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente a autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por presunção de omissão de receitas decorrentes de depósitos judiciais não identificados, após regular intimação do contribuinte para manifestação.

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual:

Exclusão do Simples

Foi instaurado contra a contribuinte acima qualificada um procedimento fiscal no qual apurou a fiscalização que a empresa Centro de Formação de Condutores Alvorada LTDA, intimada em três oportunidades, não apresentou o Livro-Caixa do ano-calendário 2008, a qual está obrigada conforme art. 26, § 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Destaca o autuante, na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, que a empresa possui movimentação financeira no Banco do Brasil no valor de R\$ 4.472.449,09, incompatível com a receita declarada na DASN, que foi de R\$ 36.841,57.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) expediu Ato Declaratório Executivo n.º 25 de 06/08/2012 (fl. 570), declarando a empresa excluída do SIMPLES NACIONAL com os efeitos da exclusão a partir da ciência do contribuinte. A contribuinte foi cientificada do ato de exclusão no dia 19/11/2012 (fl. 584).

3. Devidamente notificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, alegando em síntese o seguinte (fls. 585 e 586):

4. A empresa é uma pequena empresa familiar, que não possui contador próprio e faz sua contabilidade através de um

escritório denominado "Organizações Capecci", cujo contador responsável é o senhor José Reinaldo de Castilho. Desde a primeira intimação, o contato com o escritório retornou que nunca ter sido constituído o livro caixa. Assim, não se achando responsável pelo ato cometido e de responsabilidade do escritório contábil, não se conforma com o ato punitivo (a exclusão do Simples Nacional), pelo que solicita que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

Auto de Infração

5. Constatou a fiscalização que a contribuinte omitiu receitas caracterizadas pela existência de recursos depositados em suas contas bancárias, cuja origem não foi comprovada. Foi verificado com base na DIMOF que a contribuinte movimentou junto ao Banco do Brasil um valor de R\$ 4.742.449,09, em 2008 e na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) consta R\$ 36.841,57, de receita bruta.

6. A contribuinte apresentou os extratos do Banco do Brasil em 09/09/2011. Também foi intimada diversas vezes a apresentar os livros contábeis, não os tendo apresentado. Em 02/04/2012 informa que sua atividade é auto-escola e despachante de trânsito; que também recebe tributos do estado referentes a serviços prestados no escritório; que esses recebimentos são depositados na conta do Banco do Brasil e após, os impostos são pagos no Banco Bradesco, num sistema chamado CIDAETTRAN.

7. Assim, em vista da falta de escrituração, foi lançado o IRPJ e demais tributos reflexos, na forma do Lucro Arbitrado, com base nos valores da movimentação financeira de origem não comprovada. 8. Cientificada do auto de infração por via postal em 21/02/2013 conforme fl. 635, em 25/03/2013, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 639 a 656, onde argumenta o que segue:

IRPJ / CSLL / Cofins / PIS

Da Verdade Material Sobre Os Depósitos nas Contas Correntes

9. Que o arbitramento do lucro desconsiderou que parte dos valores depositados na conta bancária eram pertencentes a terceiros. Noutras palavras, eram contas transitórias de dinheiro. A empresa só poderia ser fiscalizada e autuada sobre suas receitas,

sobre as comissões recebidas, e não sobre todo o montante que apenas transitou pelas contas correntes.

10. É sabido que a atividade de despachante trabalha com pequena comissão e que grande parte dos valores que recebem se destinam ao pagamento de tributos do cliente. Que não é nada compensador o desenvolvimento dessa atividade.

11. Também desconsideraram os créditos de empréstimos bancários, tributando-os como se fossem renda. A realização desses empréstimos está comprovada na documentação já autuada, sendo fácil verificação nos extratos bancários.

12. A contribuinte afirma:

Ao contrário do quanto afirmado, não houve uma falta de comprovação da fonte dos valores, mas pura e simplesmente o não aceite da forma escritural apresentada.

O fiscal precipitou-se e tomou os depósitos como receita omitida. Meros depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita.

13. Por fim, a contribuinte alega o princípio da verdade material e se necessário pela produção de prova pericial. Requer também a suspensão dos efeitos da autuação até que seja realizada perícia contábil para aferir os reais depósitos bancários tidos como renda e passíveis de tributação.

14. É o Relatório.

Após regularmente cientificada do Acórdão em 18/4/2019 (Aviso de Recebimento de fl. 678), interpôs o presente recurso voluntário em 13/5/2019 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 680).

Em suas razões, afirmou a recorrente que não há provas nos autos de que os valores objeto da autuação sejam decorrentes de receitas da atividade; assevera que parcela deles apenas ingressaram no caixa da empresa e que os valores que tem por receita ao pequenos comissionamentos dos serviços de despachante que realiza; ainda, que teriam sido considerados valores de “empréstimos” na contabilização das supostas receitas; pede, em nome da verdade material, que seja julgada “suspensa a autuação”, até que realizada perícia contábil capaz de aferir os valores da atividade eventualmente suprimidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, na forma do art. 42 da Lei n. 9430/96, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, **transferindo o ônus da prova ao contribuinte**. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Em que pese as alegações recursais da contribuinte, nenhuma prova foi trazida aos autos, além dos extratos bancários que foram utilizados para a obtenção das receitas omitidas. Nenhuma escrita contábil foi apresentada, quaisquer documentos ou inferências específicas a respeito de valores que devessem ser desconsiderados ou excluídos do rol da autuação, presumidos como receitas da atividade.

Vale ressaltar, como constou do Acórdão de Impugnação, sobre as diligências fiscais e a regular intimação do contribuinte, prévia às autuações, para informar a respeito dos depósitos indicados nos anexos do Termo Fiscal, o seguinte:

O Auditor-Fiscal signatário do auto de infração realizou uma série de análises nos extratos bancários da contribuinte e intimou a contribuinte a comprovar a diferença encontrada (coluna diferença sujeita a comprovação - folha 582). Sobre esses valores e não sobre os valores brutos de movimentação financeira é que foram lançados os tributos mediante a sistemática de lucro arbitrado. Inclusive, **foram levados em conta as informações prestadas pela**

contribuinte relativa a recursos de terceiros em sua conta corrente no banco do Brasil, como afirmou o Auditor-Fiscal na ocasião:

- Tendo em vista os extratos do CIDAETTRAN- Bradesco, apresentados em 16/07/2012, composto de 389 páginas, bem assim os esclarecimentos aduzidos sobre o modus operandi quanto a liquidação dos vários tributos devidos pelos clientes, de trânsito, como, IPVA, multas e outras taxas diversas referentes a serviços prestados pelo escritório, feitos nesse sistema, visto que os recebimentos (dos clientes) são todos depositados na conta mantida no Banco do Brasil, para liquidação no sistema CIDAETTRAN do Bradesco.

E, mediante o cotejo dos pagamentos feitos através do sistema CIDAETTRAN-Bradesco, eis que caracterizam recursos de terceiros, com os valores depositados na conta de depósito número 5.495-X mantida na agência 2712-X do Banco do Brasil em Taquarituba, cujos extratos foram apresentados pelo contribuinte, apuramos, mediante exclusão daqueles, os valores da movimentação financeira sujeitos a comprovação de origem nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, já excluídos também os cheques depositados devolvidos:

Veja-se que, quanto aos valores cuja origem pode ser identificada, foram excluídos da autuação pelo fiscal, operando-se a presunção sobre os demais, justamente por ausência de comprovação (ou até mesmo de informação específica a respeito de cada um deles, aos ingressos a que se referiam), por parte da contribuinte, de sua origem.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial nas contas bancárias, extratos e lançamentos que lastreiam os autos de infração, tem-se que, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, cabe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, e apresentar as provas que possuir (*caput* do artigo 56, no inciso III do artigo 57 e § 4º do mesmo artigo, do Decreto nº 7.574/2011):

Ausente a apresentação das provas em que se baseia a impugnação da contribuinte, bem como tendo a autoridade fiscal oportunizado suficientemente ao sujeito passivo a apresentação de tais provas ao longo da fiscalização, não há como se acolher, neste momento processual, o pedido de produção de prova técnica, nos termos do artigo 18 do Decreto n. 70.235/1972.

Isso posto, não ilidida a presunção aplicada, pela apresentação de prova inequívoca pela recorrente, há de ser integralmente mantida a autuação, inexistindo reparos a serem realizados nesta oportunidade de reexame.

Cito, a propósito, julgado deste Conselho Administrativo Fiscal em caso assemelhado a este, em que foi mantida a autuação fundada na presunção de omissão de receitas, cujo voto foi da Relatoria do Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles:

Processo nº 10166.721699/2010-96

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2002-008.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 19 de abril de 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ